


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

X Sessão de 10 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.209

Recurso nº: 63.270 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: AUTO SERVIÇO SANTA INÊS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SERVIÇO SANTA INÊS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

X Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Raul Pimentel
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

N. 

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.941/89-21

RECURSO Nº: 63.270

ACORDÃO Nº: 101-82.209

RECORRENTE: AUTO SERVIÇO SANTA INÊS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO SERVIÇO SANTA INÊS LTDA., com sede em Vila Velha-ES, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10783-002.943/89-57, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 02, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 19/20 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 21/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.209

V O T O

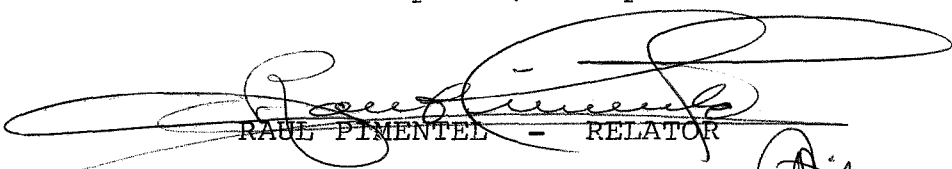
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.972, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10783-002.943/89-57, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.006, de 10.09.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento integral.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

